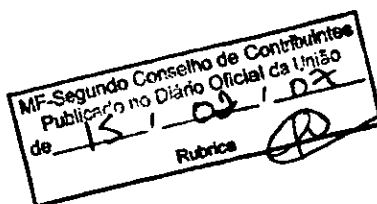




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072



Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

#### PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

#### MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os seus pressupostos, aplica-se a multa de ofício no percentual legalmente definido.

#### CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

*Joséfa Maria Coelho Marques*

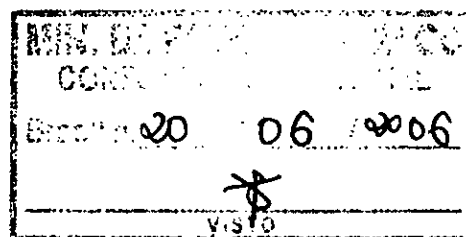
Joséfa Maria Coelho Marques

Presidente

*Walber José da Silva*

Walber José da Silva

Relator

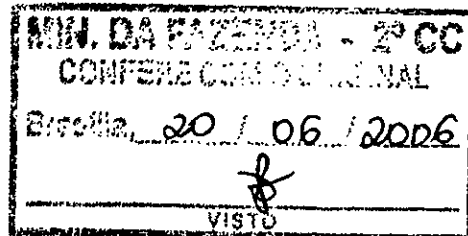


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072



Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de PIS, no valor total de R\$ 161.919,21, relativo à diferença entre o valor pago e o apurado de ofício, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Não se conformando com a autuação, a fiscalizada impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

1 - violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque entende que o Termo de Verificação anexo ao auto de infração é "praticamente ininteligível ao contribuinte";

2 - que no período objeto da autuação não pode ser exigido o recolhimento da contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ou com fulcro na Lei Complementar nº 7/70;

3 - que é inconstitucional a Medida Provisória nº 1.212/95 e todas as suas posteriores reedições;

4 - que efetuou o depósito judicial dos valores supostamente devidos a título de contribuição ao PIS, nos termos da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições;

5 - que a base de cálculo da contribuição ao PIS, para o período fiscalizado, é na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70;

6 - a inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora; e

7 - que a multa aplicada de 75% mostra-se abusiva e desproporcional e não foram aplicados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para com a suposta falta incorrida.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP manteve integralmente o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 6.264, de 24/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.*

*BASE DE CÁLCULO. Fato Gerador. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo*

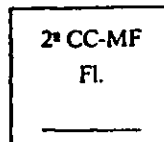
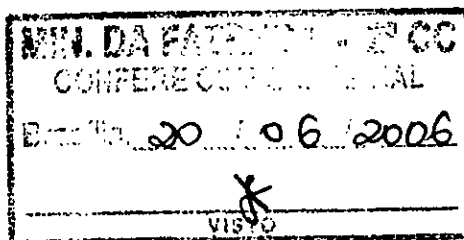
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072



*retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.*

*TAXA SELIC. Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

*INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.*

*MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de ofício na falta de recolhimento da contribuição.*

*Lançamento Procedente".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/06/2004, conforme AR de fl. 251v.

Discordando da referida decisão de primeira instância a interessada impetrou, no dia 23/07/2004, o recurso voluntário de fls. 300/315, acompanhado dos anexos de fls. 317/409, onde reprisa os argumentos da impugnação, exceto o relativo ao cerceamento do direito de defesa, e contesta pela apreciação dos argumentos referentes à constitucionalidade de comandos legais por órgãos julgadores administrativos.

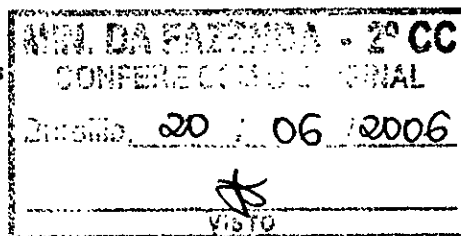
Após intimada, a recorrente ofereceu, regularmente, bens para arrolamento, que está sendo controlado no Processo nº 10880.006117/2004-24, conforme Despacho de fl. 459.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 460.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente insurge-se contra o lançamento do PIS relativo ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, onde se está exigindo diferença de recolhimento decorrente da aplicação da alíquota, pela contribuinte, de 0,65%, quando o correto seria, segundo a Fiscalização, 0,75%, alterada que foi pela Lei Complementar nº 17/70.

Inicialmente, registre-se que não serão considerados os argumentos sobre aplicação, vigência ou constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, posto que esta não se aplica ao lançamento em tela, mesmo tendo servido como fundamento da constituição do crédito tributário, porque a mesma somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, o que não é o caso dos autos.

Com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo, prevista no artigo 6º da citada LC nº 7/70, conforme tem decidido, reiteradamente, este Colegiado.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, estando a recorrente sujeita aos seus preceitos. É, portanto, contribuinte do PIS.

Desse modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu débito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Em relação à multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

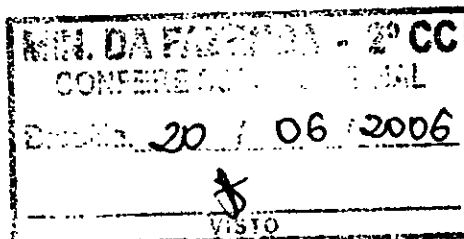
*(...)"*

*Assinatura*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072



2º CC-MF  
Fl.

Assim, a multa de lançamento de ofício, aplicada sobre o valor de contribuição cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo, sob pena de contrariar o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Colegiado já pacificou o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, *a*, e III, *b*, e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; e RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

A título de esclarecimento, vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob certas condições, o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições estão expressas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

*"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*(...)*

*Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

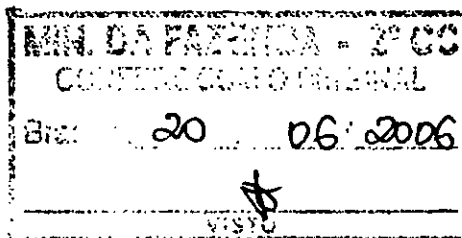
*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001600/00-33  
Recurso nº : 128.284  
Acórdão nº : 201-79.072

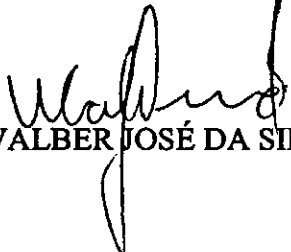


2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Assim, a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Secretário da Receita Federal, o que não é o caso do artigo 13 da Lei nº 9.065/95<sup>1</sup>, que determinou o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS no período fiscalizado, determinando o cálculo da exação conforme o estatuído nas LCs nºs 7/70 e 17/73.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

<sup>1</sup> "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."